



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.731306/2018-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.399 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2021  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** SOMOS IDIOMAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão de mesma instância relativamente ao Processo nº 10880.917727/2015-16, retornando em seguida ao CARF quando se encontrar em condição de julgamento. O Conselheiro Marco Rogério Borges acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.917727/2015-16, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000100658705. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$102.277,34.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: julgamento conjunto dos processos vinculados e suspensão da exigibilidade da multa; motivação precária e vício na indicação da capitulação legal; a MP 656, de 2014, instituiu nova norma punitiva; não há acusação de que a impugnante tenha agido com dolo, simulação, em conluio ou de forma fraudulenta; "bis in idem"; a fiscalização deveria aguardar o encerramento definitivo do processo de compensação para lançar a multa, inaplicabilidade de juros sobre multa; efetividade e legitimidade de seus créditos.

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento mantendo o Auto de Infração que exige multa isolada no importe de 50% sobre o débito não compensado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma do v. acórdão da DRJ e no restante repisa os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**- Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão do processo 10880.917727/2015-16 que trata da compensação que não foi homologada: (Segundo o comprot este processo encontra-se aguardando julgamento de Recurso Voluntário no CARF).**

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento do processo acima indicado, que está julgando a compensação que gerou a multa isolada objeto do processo em epígrafe.

A compensação que gerou a multa objeto deste autos ainda não foi objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguarda julgamento de Recurso Voluntário pelo E. CARF/MF do processo nº 10880.917727/2015-16.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa no sentido da homologação da compensação objeto do outro processo, tal decisão implicará necessariamente no cancelamento do Auto de Infração constante nos presentes autos que exige a multa isolada sobre o débito não compensado, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e o processo acima indicado.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo do processo de compensação é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do pleito da Recorrente deverá ser devidamente computado na base de cálculo da multa isolada aplicada nestes autos, implicando assim na necessidade de se aguardar o desfecho do processo que controla a compensação.

O entendimento para sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe para que aguarde a ser proferida decisão no processo que acarreta prejudicialidade ao processo em epígrafe, pode ser visto na decisão do E. CARF/MF. onde determinou o sobrestamento de processo até o julgamento definitivo do processo referente a compensação, conforme atesta a

Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### 3 CONCLUSÃO

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual ou o julgamento em conjunto dos autos” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º3 do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

(...)

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e o Processo Administrativo indicado acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele processo nº 10880.917727/2015-16 no E. CARF/MF, com espeque no artigo 265 CPC, bem como no art. 6º, §§4 e 6º do RICARF.

Desta forma, voto por sobrestar o julgamento do processo em epígrafe até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10880.917727/2015-16, retornando em seguida ao E. CARF até que se encontre em condição de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves